

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE informou ter feito visita à Unidade Regional de São José dos Campos, no dia 29 de março, consignando estar a referida Regional extremamente bem instalada e devidamente equipada para o cumprimento das atividades institucionais.

Comunicou S.Exa., ainda, que fará visita também à Unidade Regional de Sorocaba, no dia 31 de março, e que participará, no dia 04 de abril próximo, de reunião da ATRICON, em Brasília.

A seguir, informando terem sido encerradas as tratativas para renovação do contrato com a PRODESP, referente à informática, registrou S.Exa. que, em função da progressiva transferência de sistemas para a baixa plataforma, o custo do citado contrato, no presente ano, terá redução de 9.2%, desconsiderado, evidentemente, o acréscimo decorrente do reajuste monetário, ressaltando que, doravante, haverá uma linha de redução progressiva desse custo.

Em seqüência, S.Exa. comunicou que serão realizados 36 Encontros para agentes públicos municipais no Interior do Estado, tendo a Secretaria-Diretoria Geral preparado uma programação que prevê a realização de três Encontros em cada Regional, um em cada trimestre, perfazendo o total de 11 Encontros em cada Regional durante cada trimestre, além de um Encontro correspondente aos municípios fiscalizados pela Capital.

Terminado o expediente a cargo da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, referentes à seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-010102/026/2005 e 010103/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrência Públicas nºs 07/2005 e 12/2005, instauradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução dos serviços de conservação rodoviária do pavimento, revestimento vegetal e drenagem das Rodovias: SP-008 do Km 91,30 ao Km 140,9; SP-063 do Km 0,00 ao Km 85,73 e SP-095 do Km 0,00 ao Km 70,3 com extensão de 205,63 Km, inclusive dispositivos de acessos com extensão de 16,75Km, totalizando 222,38 Km (Concorrência nº 07/2005) e SP-073 do Km 0,00 ao Km 23,20; SP-81 do Km 0,00 ao Km 13,30; SP-091 do Km 84,40 ao Km 93,90; SP-101 do Km 0,00 ao Km 49,00; SP-324 do Km 76,3 ao Km 90,70 com extensão de 109,4 Km, inclusive dispositivos e acessos com extensão de 14,22 Km, totalizando 123,62 Km (Concorrência nº 12/2005).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente às Concorrências Públicas nºs 07/2005 e 12/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a suspensão dos procedimentos licitatórios em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CORREGEDOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000498/026/94

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Notícia veiculada no Jornal "Folha de São Paulo", para apurar prejuízos decorrentes de irregularidades em licitações, objetivando a aquisição de microcomputadores pela Casa de Detenção "Professor Flaminio Fávero" da Secretaria de Administração Penitenciária.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio

6ª s.o.T.Pl.

Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que os elementos dos autos evidenciam haver a Secretaria de Administração Penitenciária mobilizado esforço na apuração de responsabilidades e quantificação dos danos acometidos ao erário, como comprovam os laudos solicitados, mais de uma vez, ao Instituto de Criminalística, e considerando, ainda, terem sido providenciadas as medidas judiciais e administrativas voltadas à regularização da matéria em exame, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar por encerrados os trabalhos da auditoria especial, sem prejuízo de se aguardar a conclusão do processo de tomada de contas porque vinculado à solução de medidas judiciais voltadas à definição de responsáveis e ocorrência de danos ao tesouro público, devendo o processo ser encaminhado ao arquivo, onde ficará no aguardo das notícias do que vier a ser apurado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-010665/026/97

**Recorrente (s):** Ilka de Souza Magari e Maria da Conceição Fernandes - Ex-Diretoras da Divisão do Arquivo do Estado.

**Assunto:** Contas anuais da Unidade Gestora Executora - Divisão de Arquivo do Estado da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício de 1997.

**Responsável (is):** Fausto Couto Sobrinho, Ilka de Souza Magari e Maria da Conceição Fernandes.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Acompanha(m): TC-010657/026/97 (Piloto) - Contas anuais da Secretaria de Cultura, relativas ao exercício de 1997.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-013233/026/04

**Autor (es):** Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Vega Sopave S/A, objetivando serviços de conservação de

6ª s.o.T.Pl.

rotina e revestimento vegetal no sistema Anchieta/Imigrantes - trecho I.

**Responsável (is):** Álvaro Paschoal Nacif Gabriele (Diretor Presidente) e Roberto Fares Falluh (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas contratuais processadas em Real, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-050480/026/90). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-03.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Miguel, Viviane Dufaux e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-026282/026/01

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e de esgoto e edificação de 120 unidades habitacionais, bem como de um centro de apoio ao condomínio, no Município de Boituva, empreendimento Boituva "E.2".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-026746/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

6ª s.o.T.Pl.

Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, pelas razões constantes das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-008195/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Araújo de Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, redes condominiais de água, esgoto, elétrica, drenagem e telefonia, cercamento de portões, paisagismo, calçadas, quadra de esportes e edificação de 332 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Itatiba "A", no município de Itatiba.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Acompanha(m): TC-004023/026/02.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, pelas razões constantes das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao apelo,

6ª s.o.T.Pl.

mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-004778/026/04

**Autor(es):** Eduardo Roberto Domingues da Silva - Ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e a empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de "Estudo Social de Caso", para aproximadamente 2.580 crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social.

**Responsável(is):** Eduardo Roberto Domingues da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento e reti-ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93 (TC-032209/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-2000.

**Advogado(s):** César Adriano Tiriaco, Alessandra Harumi Wakay e Ronaldo Caris e outros.

TC-007577/026/04

**Autor(es):** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - Marcos Antonio Monteiro - Presidente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e a empresa Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de "Estudo Social de Caso", para aproximadamente 2.580 crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social.

**Responsável(is):** Eduardo Roberto Domingues da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento e reti-ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto

6ª s.o.T.Pl.

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93 (TC-032209/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-2000.

**Advogado (s)**: Cesar Adriano Tiriaco, Alessandra Harumi Wakay e Ronaldo Caris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação intentada pelo Presidente da FEBEM, então em exercício, Sr. Marcos Antonio Monteiro, analisada no TC-007577/026/2004, por apresentar-se carecedor do direito de ação, conhecendo, no entanto, da ação intentada pelo Sr. Eduardo Roberto Domingues da Silva, ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, constante do TC-004778/026/2004.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerou procedente a ação de rescisão de julgado intentada pelo Sr. Eduardo Roberto Domingues da Silva, ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM para o fim de, desconstituindo-se o r. decisório combatido, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-023565/026/04

**Autor (es)**: Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto**: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda., objetivando o desenvolvimento de estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel, lote I.

**Responsável (is)**: Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Antônio Jamil Cury e Stanislav Feriancic (Diretores Presidentes), Roberto Fares Falluh e João Maria Galvão de Barros (Diretores Administrativos).

**Em Julgamento**: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de conversão do valor contratual e, por consequência, todos os termos aditivos que lhe são posteriores (TC-009764/026/94). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-03.

6ª s.o.T.Pl.

**Advogado(s):** Luiz Felipe Miguel, Viviane Dufaux, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Terminado o relato dos processos constantes da ordem do dia, referentes à seção estadual, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-008006/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a aquisição de 15.000 (quinze mil) cestas básicas de alimentos, destinadas aos servidores e funcionários públicos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que retifique o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, em seu Anexo III, de modo a não conter elementos que possam levar à restritividade de fornecedores, bem como que o referido edital contemple explicitamente que a composição dos produtos são exigências mínimas, podendo ser admitidas quaisquer outras que se igualem ou superem a qualidade desejada, devendo a Prefeitura publicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010444/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução indireta, no regime de "Empreitada por Preços Unitários", de serviços de limpeza urbana e saneamento ambiental, para prestar serviços à municipalidade



6ª s.o.T.Pl.

de Limeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Limeira cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2002 e seus anexos, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000127/008/2005 - Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Votuporanga contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 16 de fevereiro de 2005, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, que tem por objeto a contratação de empresa, por empreitada global, para a construção de centro desportivo (quadra poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de material e mão-de-obra e determinou a retificação do edital, com a conseqüente publicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração por intempestivo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Votuporanga, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

TC-008473/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de

6ª s.o.T.Pl.

Controle de Zoonoses - CCZ, em terreno situado na Estrada Santa Catarina, no Distrito de Cezar de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, devendo a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes proceder à correção do subitem 2.4.6 do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 09 de março de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, os autos devem ser encaminhados à DF-9 para subsidiar a instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010382/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte rodoviário, compreendendo a coleta e distribuição de produtos alimentícios prontos, semi-prontos, "in natura", gêneros industrializados, materiais de limpeza, descartáveis, utensílios e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005 como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia completa do referido edital, de seus anexos e outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, oferecendo-lhe, ainda, a oportunidade para

6ª s.o.T.Pl.

apresentação das justificativas que entender cabíveis, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e determinando-se a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, devendo, tanto a Direção da Companhia, como a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos que visem dar prosseguimento ao certame, até decisão final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-009355/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, destinada à execução das obras e serviços complementares na construção do Fórum da Comarca de Barretos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, decidiu no sentido da sua procedência, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que proceda à correção do item 5.3.III do instrumento convocatório, a fim de permitir a apresentação de atestados fornecidos não somente por contratante principal, mas também decorrentes de subcontratação, devendo a referida Prefeitura republicar o texto com as alterações procedidas e reabrir o prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, que a apreciação da matéria restringiu-se à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais aspectos para o momento da análise ordinária da contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

Antes de passar-se à apreciação do item 9 da pauta, TC-002574/005/2004, foi apregoada a presença do Sr. Wander Sidnei Gil, ex-Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, que havia requerido sustentação oral.

6ª s.o.T.Pl.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002574/005/04

**Agravante:** Wander Sidnei Gil - Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 04 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2002 - TC-000404/026/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Sr. Wander Sidnei Gil, ex-Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-033736/026/04

**Agravante:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente o pedido de recurso, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, referente ao exercício de 2002 - TC-002153/026/02.

**Advogado(s):** Sandra Mara Pereira Diniz.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003850/026/2005

**Agravante:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente o pedido de recurso, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno do Tribunal - contas da Caixa de Previdência dos

6ª s.o.T.Pl.

Servidores Municipais de Cubatão relativas ao exercício de 1997 - TC-002160/026/98.

**Advogado (s)**: Josafá Balbino dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001588/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002935/026/02

**Município**: Engenheiro Coelho.

**Prefeito**: José Otávio Scholl.

**Exercício**: 2002.

**Requerente (s)**: José Otávio Scholl - Prefeito à época.

**Em Julgamento**: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-04, publicado no D.O.E. de 30-07-04.

Acompanha(m): TC-002935/126/03, TC-002935/226/03 e TC-002935/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000404/026/01

**Recorrente (s)**: Inês Sati Okuyama Kawamoto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Registro.

**Assunto**: Contas anuais da Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is)**: Inês Sati Okuyama Kawamoto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

6ª s.o.T.Pl.

**Advogado (s):** Cirineu Silas Bitencourt.

Acompanha(m): TC-000404/126/01 e TC-000404/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando confirmadas as recomendações consignadas na decisão anterior.

TC-001237/004/02

**Recorrente (s):** Ermano Piovesan - Prefeito do Município de Gália.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Auto Posto A. N. Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Gália, em procedimentos licitatórios, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-04.

**Advogado (s):** José Augusto Pereira de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a representação formulada, com recomendação à Prefeitura Municipal de Gália, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000423/002/03

**Recorrente (s):** Waldemar de Santi - Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos zero Km, tipo GOL, 04 portas, motor 1.0 e 01 (um) veículo tipo Furgão, motor 4 CC a gasolina, potência mínima 90 CV, capacidade mínima de carga de 625 Kgs.

**Responsável (is):** Waldemar de Santi (Prefeito à época).

6ª s.o.T.Pl.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-04.

**Advogado (s):** Fernando Passos e Welington José Pinto de Souza e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002276/003/98

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Geraldo César Bassoli Cezare e Álvaro César Iglesias (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos), José Heraldo Vaughan (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo de reti-ratificação e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-002277/003/98

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CAVO - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, objetivando a

6ª s.o.T.Pl.

prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias e Geraldo César Bassoli Cezare (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos), José Heraldo Vaughan (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, o contrato e o termo de retri-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000229/003/99

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), José Heraldo Vaughan (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000230/003/99

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CAVO - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e



6ª s.o.T.Pl.

logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), José Heraldo Vaughan (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-001205/003/99

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CAVO - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Carlos Augusto Santoro (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-001206/003/99

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Carlos Augusto Santoro (Secretário Municipal de Obras,

6ª s.o.T.Pl.

Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado(s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000584/003/2000

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável(is):** Francisco Amaral (Prefeito), Carlos Augusto Santoro (Secretário de Obras, Serviços Públicos e Projetos), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado(s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000585/003/2000

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CAVO - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável(is):** Francisco Amaral (Prefeito), Álvaro César Iglesias (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Carlos Augusto Santoro (Secretário de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à

6ª s.o.T.Pl.

espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s)**: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000968/003/2000

**Recorrente (s)**: Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is)**: Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s)**: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-000969/003/2000

**Recorrente (s)**: Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is)**: Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s)**: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

6ª s.o.T.Pl.

TC-001007/003/2000

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CAVO - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-001008/003/2000

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-002659/003/2000

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Bauruense Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

TC-002660/003/2000

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Severo & Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Campinas.

**Responsável (is):** Francisco Amaral (Prefeito), Rubens Andrade de Noronha (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Adriana Angélica Rosa Vahteric Isenburg Giacomini (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos) e Tasso Ferreira Rangel (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-03.

**Advogado (s):** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelas razões

6ª s.o.T.Pl.

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os vv. Acórdãos combatidos.

TC-001217/002/03

**Autor(es)**: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - Presidente em Exercício - Kalil Tofi Jacob.

**Assunto**: Contas anuais da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is)**: João Pereira Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento**: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara que julgou, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, irregulares as contas em exame, condenando tanto os Vereadores quanto o Presidente da Câmara ao recolhimento das importâncias impugnadas, acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo recolhimento (TC-001606/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-02.

**Advogado(s)**: Ricardo Tofi Jacob.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do apelo, julgando o autor carecedor do direito de propositura da ação.

Antes de passar-se à apreciação do item 32 da pauta, TC-027403/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-027403/026/03

**Autor(es)**: Nádia Maria Zákia Lian, Luís Renato Schick, Noemir Zanatta, James Douglas Bradfield, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Walter Françaço Petito, Kenji Kanaschiro - Ex-Dirigentes, Ciro Costa Junior, José Calimério Muzeti, Luís Fernando da Silva Porto - Ex-Conselheiros de Administração e Edimilson Primo D'Agostini - Ex-Conselheiro Fiscal da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

**Assunto**: Contas anuais da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento S/A - Campinas, relativas ao exercício de 1995.

**Responsável (is):** Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes e James Douglas Bradfield (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que determinou a devolução das importâncias recebidas a maior, a título de remuneração (TC-003082/026/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-02.

**Advogado (s):** Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, Enrique Javier Misailidis Lerena e outros.

**Sustentação Oral - Advogado -** Ane Elisa Perez e Carlos Renato Lonel Alva Santos.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, acolhendo proposta do Relator, conheceu do pedido como ação de rescisão de julgado, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S.Exa. para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002565/026/2000

**Município:** Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Prefeito:** Benedito Raul Bento.

**Exercício:** 2000.

**Requerente (s):** Benedito Raul Bento (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

**Advogado (s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-031247/026/03, TC-002565/126/2000, TC-002565/226/2000 e TC-002565/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto

6ª s.o.T.Pl.

do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo provimento parcial, tão-somente para efeito de consignar a elevação do percentual efetivamente aplicado no ensino de 24,64% para 24,67%, negando-lhe provimento quanto aos desacertos apontados na decisão combatida, ficando mantidos os demais termos do r. parecer desfavorável.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-017519/026/96

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização e desratização em próprios municipais.

**Responsável (is):** Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento em exame, bem como não conheceu do termo de rescisão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos Srs. Maurício Soares (Prefeito à época) e Gilberto Frigo multas individuais em valores correspondentes a 1000 (uma mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, § 1º, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Acompanha(m): TC-009443/026/04 e TC-025729/026/99.

**Advogado (s):** Andréa Alionis Banzatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a prejudicial de nulidade suscitada pela recorrente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-024834/026/01

**Recorrente (s):** Enterpa Ambiental S/A e a Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Enterpa Ambiental S/A, atual Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos.

**Responsável (is):** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Kleber Amâncio Costa (Secretário dos Negócios Jurídicos), Élio



6ª s.o.T.Pl.

Salvini (Secretário de Obras e Transporte) e Plínio Ferraz de Oliveira (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Alexandre Frayze David e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a r. decisão combatida em seus exatos termos.

TC-002048/003/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, objetivando a execução de Conjunto Habitacional na Favela da Vila Georgina (Núcleo Bairro da Vitória).

**Responsável(is):** Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Fernando Vaz Pupo (Secretário da Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à Sra. Izalene Tiene multa no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

**Advogado(s):** Daniela Scarpa Gebara, Mariana Villela Juabre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

6ª s.o.T.Pl.

provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos,

TC-034400/026/03

**Autor(es):** Antonio Jair de Oliveira Nascimento - Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

**Responsável(is):** Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-024865/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-03.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando seu autor dela carecedor.

Determinou, outrossim, com relação ao expediente TC-013392/026/2004, que acompanha os presentes autos, seja oficiado à DD. Delegada de Polícia Federal, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

TC-002391/026/02

**Município:** General Salgado.

**Prefeito:** Iaucir Carlos Marques.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-04, publicado no D.O.E. de 01-04-04.

Acompanha(m): TC-002391/126/02, TC-002391/226/02 e TC-002391/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

6ª s.o.T.Pl.

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000389/026/01

**Recorrente (s):** Nilson Cristovam de Almeida - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Nilson Cristovam de Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-03.

Acompanha(m): TC-000389/126/01 e TC-000389/326/01.

**Advogado (s):** José Ricardo Narciso de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000710/026/01

**Recorrente (s):** Antonio Carlos Pereira Gomes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouroeste.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ouroeste, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Antonio Carlos Pereira Gomes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-04.

**Advogado (s):** Edemilson Silva Gomes e Vanessa Maira Bertani Buosi.

Acompanha(m): TC-000710/126/01 e TC-000710/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator,

6ª s.o.T.Pl.

Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, julgar regulares, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Ouroeste, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000977/003/02

**Recorrente (s):** Hélio Miachon Bueno - Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal Mogi Guaçu e a empresa Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis S/C Ltda., objetivando a locação de 02 (duas) máquinas do tipo Motoniveladora marca FIATALLIS, modelo FG140, de chassi articulado, de fabricação nacional, sem uso anterior (0 hora), ano e modelo de fabricação 2001 e/ou acima, com motor diesel New Holland, modelo Gênese 7.5T, de 06 cilindros e turbo alimentado, com potência líquida no volante de 140 HP, transmissão comandada eletronicamente através de alavanca do tipo engate por pulsos, com 08 marchas à frente e 04 à ré, e de 01 (uma) máquina do tipo Retroescavadeira montada sobre pneus, marca CASE, modelo 580 L 4x2, de fabricação nacional, ano e modelo 2001 e/ou acima, sem uso anterior (0 hora), tração 4x2, equipada com motor diesel "CASE" (Cummins) 4-390 de 04 cilindros, aspiração normal e potência bruta de 73 HP a 2200 RPM, montado sobre chassi monobloco, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com doação, sem ônus à Prefeitura no término do contrato.

**Responsável (is):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-03.

**Advogado (s):** Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira e Edgar Sartori.

TC-001517/003/02

**Recorrente (s):** Hélio Miachon Bueno - Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal Mogi Guaçu e a empresa Souza Ramos S/A Empreendimentos e Participações, objetivando a locação de 03 (três) chassis de caminhão, modelo F14000, marca Ford, de fabricação nacional, sem uso anterior (0 Km), ano e modelo de fabricação 2001 e/ou acima, cabine de aço, motor diesel de 6 cilindros, com potência de 162 CV, transmissão de 5 marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica, capacidade de carga de 9388 Kg e PBT de 14100 Kg, devidamente equipado com carroceria tipo caçamba basculante marca FACHINI, nova fabricação nacional e de 04 (quatro) chassis de caminhão, modelo F14000, marca Ford, de fabricação nacional, sem uso anterior (0 Km), ano e modelo de fabricação 2001 e/ou acima, cabine em aço, motor diesel de 6 cilindros, com potência de 162 CV, transmissão de 5 marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica, capacidade de carga de 9388 Kg e PBT de 14100 Kg, devidamente equipado com carroceria coletora e compactadora de resíduos sólidos urbanos marca CIMEL, modelo ECLT-12, nova de fabricação nacional, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com doação sem ônus à Prefeitura no término do contrato.

**Responsável (is):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, (concorrência apreciada no TC-000977/003/02), aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-03.

**Advogado (s):** Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira e Edgar Sartori.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003355/003/02

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a contratação, em caráter emergencial, na forma de dia/locação e hora/locação de equipamentos, máquinas e caminhões, com

6ª s.o.T.Pl.

operadores/motoristas, devidamente habilitados, para execução de terraplenagem, escavação, pavimentação e transportes.

**Responsável (is):** Izalene Tiene (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-04.

**Advogado (s):** Daniela Scarpa Gebara, Mariana Villela Juabre e outros.

TC-003356/003/02

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa D. de Oliveira Jesus Transportes Ltda., objetivando a contratação, em caráter emergencial, na forma de dia/locação e hora/locação de equipamentos, máquinas e caminhões, com operadores/motoristas, devidamente habilitados, para execução de terraplenagem, escavação, pavimentação e transportes.

**Responsável (is):** Izalene Tiene (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-04.

**Advogado (s):** Daniela Scarpa Gebara, Mariana Villela Juabre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001670/026/2001

**Município:** Agudos.

**Prefeito:** José Carlos Octaviani.

**Exercício:** 2001.

**Requerente (s):** José Carlos Octaviani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 07-11-03.

**Advogado (s):** Paulo Francisco de Carvalho, Marcelo Palavéri e outros.

6ª s.o.T.Pl.

Acompanha(m) : TC-000567/002/02, TC-000568/002/02,  
TC-002139/002/04, TC-001670/126/01, TC-001670/226/01 e  
TC-001670/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Consignou, outrossim, que devem ser considerados como definitivos os seguintes resultados: 25,05% para o ensino global e 16,43% para o ensino fundamental.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DD. Promotor de Justiça de Agudos, Dr. Julio César Rocha Palhares, encaminhando-lhe a documentação de interesse, relativa às contas ora reexaminadas.

TC-002934/026/2002

**Município:** Suzanápolis.

**Prefeito:** Octaviano Ribeiro.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Octaviano Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-04, publicado no D.O.E. de 21-08-04.

**Advogado(s):** Deonísio José Laurenti e Fábria Cristina Nishino Zantedeschi.

Acompanha(m) : TC-002934/126/02, TC-002934/226/02 e  
TC-002934/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reexame, por entender não ser possível recorrer de decisão que aparta do exame das contas matéria de natureza autônoma, para ser reanalisada com a minudência necessária, uma vez que não se vislumbra prejuízo que caracterize o indispensável interesse de agir da parte e, por conseguinte, justifique e sustente a interposição do recurso.

6ª s.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, que os documentos correspondentes ao pedido de reexame sejam desentranhados dos presentes autos e futuramente juntados ao processo que será instaurado para avaliação do ato de despesa por ser julgado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi



6ª s.o.T.Pl.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.